



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36.385-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 019/97

REVOGA A LEI N º 334 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1973.

A Câmara Municipal de Carrancas aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 334 de 05 de novembro de 1973, que dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de abril de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

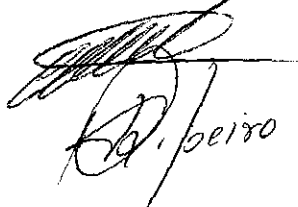
Carrancas, 16 de junho de 1997.


JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Carrancas

Aprovado pela Câmara Municipal de Carrancas em 23.06.97.

Este Projeto de Lei transformou-se em Lei nº 771/97.

Lélia Pereira de Andrade
Presidente da Câmara


L. Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 334

N.º

Assunto:

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E OPERÁRIOS MUNI-

Serviço:

CIPAIS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - I.P.S.E.M.G.

O Povo do Município de Carrancas, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º Lei Estadual nº 1195, de 23/12/54, e com o ítem XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15.01.57, modificada pelo art. nº 36, da Lei nº 5945, de 11.07.72, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civi-
portencentes ao quadro geral de servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ 3º - Per ocasião de primeiro desquite obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função de contribuinte, sob a responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 334

N.º

Assunto: Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá, diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimentos bancários por ele indicado:

Serviço:

- a) O total das arrecadações que fizer, provenientes dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;
- b) O total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º - - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações perenORIZADAS, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º) - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessários à fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMG e de último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Continuação da Lei nº 334

N.º

Assunto:

Serviço:

- § Único - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei:
- Art. 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.
- § Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.
- Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.
- Art. 8º - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.
- Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carrancas, Sala das Sessões, 5º
de novembro de 1973.

Domingos Heleno de Rezende, Presidente

Maurício Roberto de Andrade

Sury Teixeira de Andrade

Sancionada em 05.11.73